



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.720231/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.987 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SEQUOIA PARTICIPACOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideram intempestiva a impugnação.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 09.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto à arguição de tempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.986, de 11 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10530.720226/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, não a conheceu, considerando-a intempestiva.

A exigência, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial rural (ITR), é referente a arbitramento do valor da terra nua - VTN para o exercício 2005, com base nos valores constantes do SIPT -Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n.º 447, de 28/03/02, para o município de situação do imóvel rural.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, no sentido de não conhecer da impugnação:

#### INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL

A intimação feita por via postal, no domicílio do sujeito passivo, é válida, ainda que não conste a assinatura do seu representante legal, seu preposto ou mandatário.

#### DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é incompetente para apreciar impugnação apresentada fora do prazo legal.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: o mérito pode ser apreciado em grau de recurso, pois o art. 65 da Lei 9.784/1999 prevê a revisão dos processos administrativos; não haveria utilidade em apresentar recurso voluntário se não fosse possível a análise do mérito; deve ser acolhido o princípio da verdade material; não haveria motivo para produzir laudos e documentos e não responder em tempo hábil; a pessoa que assinou o AR dos Correios não é funcionário da empresa; nunca outorgou poderes de representação; a empresa dirigida por João Carlos dos Reis não ficou com a garantia do imóvel, mas sim era vendedora de opção de álcool para entrega futura; João Carlos dos Reis nega ter apresentado as DITR, firmando declaração; a DITR de 2004, que foi base para o lançamento, não tem validade; o lançamento se deu por causa da DITR, que gerou a notificação; a falta de validade da obrigação acessória é fato novo, que justifica a revisão de ofício e apreciação do mérito; a Receita Federal não tem em seus arquivos procuração outorgada dando poderes a João Carlos dos Reis; João Carlos dos Reis não é contribuinte, portanto sem legitimidade para apresentar declaração. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### Tempestividade da impugnação

Como já relatado, a impugnação não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, por intempestividade. Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, a impugnação apresentada fora do prazo não instaura o litígio, prejudicando a análise das questões de mérito.

Nos termos do art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, compete a este Conselho julgar recursos voluntários de decisão de 1ª instância. Como essa decisão não adentrou no mérito do lançamento, o recurso deve ser conhecido somente quanto às alegações relativas à tempestividade da impugnação.

Rejeita-se, portanto, a tese trazida pela recorrente de ser possível a análise do mérito com base na Lei 9.784/1999: não é da competência do CARF efetuar a revisão de ofício de processos administrativos. A possibilidade de recurso voluntário, no caso, permite ao contribuinte somente contestar a decisão de piso.

Nesse ponto, a recorrente se limita a reiterar que a ciência da notificação se deu somente em 17/11/2008. Admite que é da empresa o endereço constante do aviso de recebimento da correspondência contendo a notificação, mas sustenta desconhecer quem a recebeu.

Resta então observar, como já feito pelo julgador *a quo*, o entendimento pacífico da matéria consubstanciado na Súmula CARF nº 09, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Veja-se que o art. 127, §2º, do Código Tributário Nacional, impedindo que a autoridade administrativa recuse o domicílio tributário eleito (exceto nas hipóteses de comprovada impossibilidade ou dificuldade de arrecadação ou fiscalização), deve ser entendido como uma prerrogativa dada ao contribuinte, permitindo a escolha de local em que possa zelar pelo correto encaminhamento das intimações recebidas.

Sendo válida a ciência da notificação em 02/09/2008, a impugnação apresentada em 01/12/2008 era intempestiva.

Pelo exposto, voto por: CONHECER parcialmente do Recurso Voluntário, somente quanto à arguição de tempestividade da intempestividade da impugnação; e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto à arguição de tempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora